



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição **0002696-38.2012.5.12.0031**

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2026

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ALIPIO PASCOAL GAMA LOPES

ADVOGADO: LUIZ ANDRE MAY SERAFIN

ADVOGADO: JUSSEIA KALINCA ZARICHTA

ADVOGADO: PABLO HENRIQUE GAMBA

ADVOGADO: DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADO: CINTHYA CAROLINE DE AMORIM

ADVOGADO: LAUCANI CARDOSO NODARI

ADVOGADO: FABIANO AYRES D AVILA

AGRAVANTE: SHAIRLEY DE MELO

ADVOGADO: FABIANO AYRES D AVILA

ADVOGADO: PABLO HENRIQUE GAMBA

ADVOGADO: LAUCANI CARDOSO NODARI

ADVOGADO: CINTHYA CAROLINE DE AMORIM

ADVOGADO: DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADO: JUSSEIA KALINCA ZARICHTA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE MAY SERAFIN

AGRAVADO: MARCELO FILICIANO DE OLIVEIRA 22142047840

ADVOGADO: Joel Antônio Abreu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATOrd 0002696-38.2012.5.12.0031
RECLAMANTE: ALIPIO PASCOAL GAMA LOPES E OUTROS (1)
RECLAMADO: VIEIRA CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
E OUTROS (2)

I

RELATÓRIO:

ALIPIO PASCOAL GAMA LOPES requer a inclusão no polo passivo da **MARCELO FILICIANO DE OLIVEIRA 22142047840**, apontada como sucessora da **VIEIRA CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME**.

A requerida contestou.

O exequente se manifestou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

II

FUNDAMENTAÇÃO:

O exequente diz que a requerida atua no ramo econômico e no endereço onde funcionava a executada, o que mostrariam a continuidade da atividade econômica e caracterizariam a sucessão empresarial, sobretudo porque a executada não tem patrimônio.

Com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, requer a inclusão da referida empresa no polo passivo da execução, na condição de sucessora da executada.

A requerida nega a sucessão empresarial. Diz que:

- foi constituída em 2016, inicialmente em outro endereço e com outro objeto social e passou por vários endereços ao

longo dos anos, o que demonstraria trajetória empresarial própria e incompatível com a acusação de ser uma continuidade da executada;

- apenas em 9-2-2024 passou a funcionar na Rua Walfrides W. Martins, nº 51, em imóvel pertencente a terceiros, conforme o contrato de aluguel anexado.

Por cautela, lembro que a sucessão empresarial autoriza a inclusão de executado já na fase de execução, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.232.

A sucessão de empregadores, para fins trabalhistas (arts. 10 e 448 da CLT), pressupõe a transferência da unidade econômico-produtiva da empresa sucedida para a sucessora (A passa o negócio para B), o que não acontece no presente caso.

Com efeito, é verdade que a executada e a requerida atuam no mesmo ramo econômico, de fabricação de esquadrias de metal e comercialização de vidros, mas a requerida só passou a atuar na Rua Walfrides W. Martins, 51, Nossa Senhora do Rosário, São José, anos depois da saída da executada.

A executada foi citada no referido endereço em 1º-8-2012 (marcador 7 – autos PROVI). Já na execução, foi expedido mandado de penhora no mesmo local, e o Oficial de justiça certificou o seguinte (marcador 79 – autos PROVI):

"CERTIFICO que devolvo o mandado sem cumprimento em razão de, no dia 01 de dezembro de 2017 ter me dirigido ao endereço do mandado e constatado que a reclamada encerrou as atividades no local a alguns anos. no local está estabelecida já a 3 anos a empresa Marcos Roberto Schutz Me, CNPJ 12.087.402/0001-54. Dou fé."

Já a requerida passou a atuar no endereço, a princípio, em agosto de 2019, conforme a 1ª alteração do contrato social (fl. 776).

Não bastasse o interregno de anos entre a saída da executada do local e a entrada da requerida, a possível cadeia sucessória foi interrompida pela empresa Marcos Roberto Schutz Me, conforme certificou o Oficial, visto que estava

sediada no local, havia pelo menos 3 anos no momento da diligência, em dezembro de 2017.

Diante do exposto, reconheço que a requerida não é sucessora da executada, por isso, rejeito o IDPJ.

III

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido de **ALIPIO PASCOAL GAMA LOPES** contra a **MARCELO FILICIANO DE OLIVEIRA 22142047840**, nos termos da Fundamentação.

Intimem-se.

SAO JOSE/SC, 20 de maio de 2026.

FABIO AUGUSTO DADALT
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por FABIO AUGUSTO DADALT, em 20/05/2026, às 18:57:27 - b138778
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26050713051010700000086228883?instancia=1>
Número do processo: 0002696-38.2012.5.12.0031
Número do documento: 26050713051010700000086228883